**PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 0152, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO – ZEDEE – DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA.

Trata- se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – de Urbanização Específica, conforme disposto nos artigos 20, § 5º e 76-D da Lei Complementar nº 1.224, de 6 de outubro de 2017 (Plano Diretor).

Consta da exposição de motivos da secretaria responsável, confirmada pela justificativa do Chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – de Urbanização Específica".*

*CONSIDERANDO as competências dos Municípios contidas nos incisos I e VII do Art. 30 da Constituição Federal que prevê que:*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*(...).”*

*CONSIDERANDO o previsto no Art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) que dispõe que:*

*“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*(...)*

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*

*(...)*

*c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;*

*(...)*

*g) a poluição e a degradação ambiental;*

*(...)*

*VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;*

*(...)*

*VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;*

*(...)*

*XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;*

*(...)*

*XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)*

*(...)”*

*CONSIDERANDO a implantação da Represa do Rio Pardo no Município de Botucatu, que reservará a principal fonte de recurso hídrico de abastecimento da cidade;*

*CONSIDERANDO o previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos quanto a competência do Poder Público de proteção de manancial de interesse regional, destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras; a obrigação de que seja promovida a utilização racional e integrado dos recursos hídricos; e quanto a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos (chuvas, secas e enchentes), sejam eles naturais, sejam decorrentes do mau uso dos recursos naturais;*

*CONSIDERANDO a necessidade de normatização da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico e Econômico – ZEDEE para atender à diretriz do Estatuto da Cidade de regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;*

*CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de Legislação Específica para regulamentar as formas de uso e ocupação do solo da ZEDEE de Urbanização Específica, prevista no artigo 76-D da Lei Complementar nº 1.224/2017 – Plano Diretor Participativo de Botucatu;*

*CONSIDERANDO as contribuições encaminhadas pela população no âmbito discussões públicas ocorridas nas Audiências Públicas promovidas pelo município e as reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, que contribuíram para o aprimoramento da minuta de projeto de Lei em pauta.*

*Ante os motivos expostos, aguardo que o presente Projeto de Lei seja aprovado pela unanimidade dos Senhores (as) Vereadores (as).*

*Respeitosamente,*

***Fillipe Martins de Moraes***

*Secretário Municipal do Verde*

Primeiramente, em sede constitucional, a regulamentação de zonas do Plano Diretor, adequando o ordenamento territorial, com planejamento e controle da ocupação do solo urbano (Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE - Urbanização Específica), vem tratada como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II e, especialmente, o inciso VIII da Carta Magna, além do seu artigo 182:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*...*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - ZEDEE - Urbanização Específica, estabelecida pelo Plano Diretor, adequando o ordenamento territorial, com planejamento e controle da ocupação do solo urbano também encontra guarida na Lei Orgânica Municipal, como se pode analisar dos seguintes dispositivos, em especial o artigo 132:

*Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;*

*...*

*VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

*I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;*

*III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;*

*IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;*

*V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, que se dará com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;*

*VI - as áreas definidas em projeto de loteamento, aprovado pelo Município e registrado ou averbado no cartório competente, como reservadas para a implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, públicos ou particulares, bem como a espaços livres de uso público, que não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim, objetivos e dimensões lineares e angulares originariamente estabelecidos alterados.*

*...*

*Art. 132 O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

*§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá considerar a totalidade do território municipal.*

*§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização, urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.*

*...*

*Artigo 135 ...*

*§ 1º As normas municipais de edificação, zoneamento e parcelamento do solo ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.*

Além de estar previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, a regulamentação de Zonas Especiais do Plano Diretor (Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - ZEDEE - Urbanização Específica), adequando o ordenamento territorial, com planejamento e controle da ocupação do solo urbano encontra certas diretrizes gerais na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), como se pode notar dos seguintes dispositivos:

*“Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.*

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*

*VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*

*a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*

*b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*

*c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;*

*d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;*

*e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;*

*f) a deterioração das áreas urbanizadas;*

*g) a poluição e a degradação ambiental;*

*(...)*

*VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;*

*(...)*

*VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;*

*IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;*

*(...)*

*XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;*

*XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;*

*XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)*

*...*

*Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.*

*Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:*

*I – adensamento populacional;*

*II – equipamentos urbanos e comunitários;*

*III – uso e ocupação do solo;*

*IV – valorização imobiliária;*

*V – geração de tráfego e demanda por transporte público;*

*VI – ventilação e iluminação;*

*VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*

*Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.*

*Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.*

No entanto, a propositura tem sua previsão principal expressa nos artigos 20, § 5º e 76-D do PLANO DIRETOR (Lei Complementar 1.224/2017) que dispõem que:

*“Art. 20 ...*

*§ 5º Na MZAH 1 e 2 poderá ser delimitada por* ***Lei específica****, zona de urbanização específica, de acordo com o previsto na legislação federal de parcelamento do solo, na abrangência das áreas delimitadas na Carta 4.b como ZEDEE - Urbanização Específica, para implantação de parcelamento do solo na modalidade de condomínio de lotes, excetuado os casos de regularização fundiária, cuja modalidade será definida conforme as características do núcleo urbano consolidado a ser regularizado, após a análise das Secretarias, Conselhos Municipais e órgãos competentes, desde que a ocupação proposta atenda os parâmetros dos Planos de Manejo das unidades de conservação e dos estudos técnicos que embasaram a elaboração dos respectivos Planos de Manejo, no que couber, mediante aprovação de estudos urbanísticos e ambientais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*...*

*Art. 68 As Zonas Especiais compreendem áreas que são passíveis de tratamento diferenciado, de acordo com parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, definidos em leis específicas, devidamente mapeadas, em consonância ao desenvolvimento do Município, assim denominadas:*

*...*

*VI - Zonas Especiais de Desenvolvimento Ecológico Econômico - ZEDEE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*...*

*Art. 76-D As Zonas Especiais de Desenvolvimento Ecológico Econômico - ZEDEE tem como objetivo a delimitação de áreas de interesse para a consolidação de usos rurbanos, visando a conservação ambiental, mediante a adição de padrões de ocupação de baixo impacto, associado a produção agroecológica, desenvolvimento do turismo sustentável e desenvolvimento ecológico econômico, priorizando a produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras, na abrangência da Macrozona de Proteção Ambiental, incluindo a faixa de 250m do Front da Cuesta e das MZAH 1 e MZAH 2.*

*Parágrafo único. As Zonas Especiais de Desenvolvimento Ecológico Econômico serão instituídas em três categorias:*

*ZEDEE - Urbana: área delimitada no perímetro urbano de Botucatu, abrangendo a zona de amortecimento da Unidade de Conservação Parque Municipal Cachoeira da Marta;*

***ZEDEE - Urbanização Específica****: área de urbanização específica, definida em legislação específica, de acordo com o perímetro estabelecido da Carta 4.b, destinada à implantação de parcelamento do solo na modalidade de condomínio de lotes, excetuado os casos de regularização fundiária, cuja modalidade será definida conforme as características do núcleo urbano consolidado a ser regularizado, após a análise das Secretarias, Conselhos Municipais e órgãos competentes, abrangendo porções territoriais inseridas nas Macrozonas de Atenção Hídrica - MZAH 1 e 2, desde que ocupação proposta atenda os parâmetros do Plano de Manejo das unidades de conservação e dos estudos técnicos que embasaram a elaboração dos respectivos Planos de Manejo, no que couber, mediante aprovação de estudos urbanísticos e ambientais.*

*ZEDEE - Rural: área delimitada com base em legislação específica, no âmbito do planejamento de desenvolvimento rural, após a análise das Secretarias, Conselhos Municipais e órgãos competentes, abrangendo porções territoriais inseridas na Zona Rural do município, observando a abrangência definida no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

Primeiramente cabe informar que o uso rurbano que orienta a regulamentação da ZEDEE, não necessariamente caracteriza a área em abrangência como zona urbana, apenas possibilita em alguns pontos, como o entorno da represa e alguns bairros da Demétria (uso já consolidado), que possua características urbanas, como o parcelamento do solo menor que o módulo rural (20 mil metros).

Aliás, como bem se extrai do disposto no artigo 3º da propositura, são áreas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurbanos, com uso misto e residencial de baixa densidade com padrões de ocupação de baixo impacto.

Essas áreas de transição rural-urbana decorrem de diferentes dinâmicas da urbanização, como no caso em tela, diante da ocupação irregular com usos consolidados na Demétria, interesse no turismo sustentável no entorno da represa, com a decorrente especulação imobiliária e crescimento da economia nessas regiões.

Em breve síntese o projeto visa regulamentar e ordenar o adensamento, o uso e a ocupação do solo da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, compreendendo o polígono do entorno da represa e os bairros Demétria e Roseira, conforme consta na Carta A1 da propositura, abrangida pela MZAH1 (Macrozona de Atenção Hídrica 1), MZAH2 (Macrozona de Atenção Hídrica 2), Macrozona de Proteção Ambiental e Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM das Águas, da Segurança Alimentar e Turismo Sustentável, conforme Lei Complementar Municipal nº 1.224/2017 - Plano Diretor Participativo e parcialmente inserida na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta, instituída pelo Decreto Municipal nº 8.961/2012, bem como na APA – Área Proteção Ambiental – Cuesta Guarani, conforme Decreto Estadual nº 20.960/1983, cujos Planos de Manejo e estudos técnicos que embasaram a elaboração do plano, com os usos que regulamenta para a área em questão, deverão sempre serem obedecidos.

Os artigos 5º à 7º da minuta do Projeto de Lei conceituam as áreas específicas que a integram, a área de Restrição à Ocupação – ARO, Área de Recuperação Ambiental – ARA e Área de Ocupação Dirigida – AOD, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.866/1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo:

*Artigo 12 - Nas APRMs* (Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais)*, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e para a implementação de políticas públicas, serão criadas as seguintes Áreas de Intervenção:*

*I - Áreas de Restrição à Ocupação;*

*II - Áreas de Ocupação Dirigida; e*

*III - Áreas de Recuperação Ambiental.*

*Artigo 13 - São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.*

*Artigo 14 - São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implementação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.*

*Artigo 15 - São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.*

*Parágrafo único - As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas através do PDPA em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade da APRM.*

*Artigo 16 - Para cada APRM serão estabelecidas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, respeitadas as competências Municipais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.*

*Parágrafo único - As diretrizes e normas referidas no "caput" deste artigo serão relativas a:*

*1. condições de ocupação e de implantação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;*

*2. condições para a implantação, operação e manutenção dos sistemas de:*

*a) tratamento de água;*

*b) drenagem de águas pluviais;*

*c) controle de cheias;*

*d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;*

*e) coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos; e*

*f) transmissão e distribuição de energia elétrica;*

*3. condições de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;*

*4. condições de transporte de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente;*

*5. medidas de adaptação de atividades, usos e edificações existentes às normas decorrentes desta lei;*

*6. condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupações compatíveis com os objetivos das Áreas de Intervenção; e*

*7. condições de utilização e manejo dos recursos naturais.*

*Artigo 17 - Na delimitação e normatização das Áreas de Intervenção serão considerados:*

*I - a capacidade de produção hídrica do manancial;*

*II - a capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;*

*III - os processos de geração de cargas poluidoras;*

*IV - o enquadramento do corpo d'água nas classes de uso preponderante;*

*V - a infra-estrutura existente;*

*VI - as condições ambientais essenciais à conservação da qualidade e da quantidade das águas do manancial; e*

*VII - o perfil dos agravos à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico.*

Segundo o disposto no artigo 9º da propositura, *“a ocupação do solo na ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA tem como objeto o ordenamento da área visando a manutenção e a melhoria da qualidade ambiental do local, proteção dos recursos hídricos, preservação e recuperação das áreas de preservação permanente, conectividade de fragmentos de vegetação, manutenção ou melhoria paisagística da região, proteção de bens e manifestações culturais, turísticas e ambientais existentes na região, garantindo assim desenvolvimento econômico e ecológico equilibrado e compatível com as características e peculiaridades locais.”*

De acordo com o artigo 17, a ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 1 (entorno da represa do Rio Pardo) poderá ter empreendimentos destinados à condomínios residenciais unifamiliares de casas ou lotes, com características de baixa densidade, a serem implantados na área delimitada no Mapa de Zoneamento Rurbano da Carta A2 e conforme a Tabela de Usos Permitidos e Parâmetros de Controle Rurbano, do Anexo 1, com parâmetros estabelecidos na norma em análise.

Desse modo, o Capítulo I, do Título III da propositura aborda acerca da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico 1, Entorno da Represa do Rio Pardo, trazendo os requisitos gerais nos artigos 11 a 16, a serem atendido pelos empreendimentos destinados à condomínios residenciais unifamiliares de casas ou lotes, com características de baixa densidade, a serem implantados na área ali delimitada (artigo 17), requisitos a serem atendidos pelos empreendimentos destinados a atividades não residenciais de lazer, turismo, ecoturismo, agricultura, apicultura, meliponicultora e pecuária, preferencialmente, orgânica e/ou biodinâmica (artigo 18).

No tocante ao art. 17, inciso XXII, alínea “c” da proposta, por se tratar de prolongamento da Avenida Odilon Cassetari, caracterizada como via coletora no município, percebe-se seu enquadramento com o art. 18 da Lei de Mobilidade Urbana do Município:

*Art.18 Fica instituído o seguinte enquadramento das vias de acordo com a sua hierarquia específica no Município de Botucatu:  
I - Gabaritos padrão para as vias do sistema viário são os seguintes:*

*a) Vias Estruturais ou Principais: vias com gabarito mínimo de 30,00m (trinta metros) e declividade máxima de 6% (seis por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento) destinadas à circulação geral;*

*b) Vias Coletoras ou Secundárias: vias com gabarito mínimo de 20,00m (vinte metros) e declividade máxima de 8% (oito por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento) destinadas a distribuir os fluxos de circulação local;*

*c) Vias Locais: vias com gabarito mínimo de 14,00m (quatorze metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento) destinadas a orientar os fluxos no interior das unidades, permitir o acesso a pontos internos específicos e canalizar o tráfego para vias secundarias.*

A minuta traz ainda normas sobre consulta prévia, diretrizes e aprovação dos projetos dos empreendimentos na ZEDEE Urbanização Específica 1, em seus artigos 21 a 30, conforme disciplina a Lei Municipal nº 6.095/2019 de Parcelamento do Solo.

O Capítulo II, do Título III da Minuta do Projeto de Lei disciplina acerca da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico 2, Bairros Demétria e Roseira, contendo seus requisitos gerais no artigo 36 e regramento de uso e ocupação do solo no artigo 37.

O Título IV da minuta do Projeto de Lei aborda o gerenciamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos (artigos 40 a 42).

Os requisitos ambientais para os fins da Minuta do Projeto de Lei são devidamente delineados nos artigos 44 a 48.

Denota-se dos documentos anexados a efetiva participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), inclusive com formação de Câmara Técnica para tratar especificamente do tema, não só na elaboração da norma, como na sua importância nas futuras análises de empreendimentos, diretrizes, para ocupação da área, encontrando consonância com o Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 1145/2015):

*Art. 29 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, reestruturado pela Lei nº 4.397, de 11 de junho de 2003 é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento do SISMMA, tendo as atribuições já definidas por lei e as seguintes:*

*...*

*V - analisar e implementar as diretrizes da Município quando da elaboração prévia e final de Plano de Parcelamento de Solo Urbano e Rural.*

Analisando o projeto de lei verifica-se a observância das disposições impostas pela norma geral municipal do Plano Diretor, mas no tópico 3 será feita a análise das limitações ambientais atinentes a essas zonas especiais regulamentadas por essa propositura.

Nesse momento, se passa a examinar os requisitos formais e diretrizes obrigatórias de uma lei de regulamentação do Plano Diretor, como o caso dessa norma de regulamentação da ocupação do solo da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – Urbanização Específica:

1 – INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

No que toca à iniciativa do projeto de lei de regulamentação do Plano Diretor, (diretrizes para a Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – Urbanização Específica), por mais que não fique claro, por não estar expresso na Lei Orgânica Municipal, nem no Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa é privativa do chefe do Executivo, pois essa análise não pode se pautar apenas por meio do título do projeto de lei, mas também por sua vinculação a determinado assunto e, principalmente, pela análise do seu conteúdo.

Nesse sentido, conforme já explicitado anteriormente, quando foi examinada a compatibilidade do projeto com as normas gerais do Plano Diretor, pôde se observar que o projeto de lei de regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – Urbanização Específica, decorre diretamente dele, o qual é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 168, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis e do artigo 32, IV, combinado com o 52, XXIV da Lei Orgânica.

Nesse passo, tanto o Plano Diretor Municipal, quanto a Constituição do Estado de São Paulo estabelecem essa vinculação, conforme se pode constatar:

*Art. 8º da Lei Complementar Municipal 1224/2017 – Plano Diretor: Decorre do Plano Diretor a legislação municipal sobre planejamento urbano e rural, em especial:*

*I - O parcelamento do solo;*

*II - O zoneamento, uso e ocupação do solo;*

*Artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo: Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

Além de o projeto de lei sobre a regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – Urbanização Específica derivar diretamente do Plano Diretor, o artigo 52, inciso, XXIII da Lei Orgânica é expresso ao tratar como atribuições do Prefeito *“aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos”.*

Ao se analisar o conteúdo do projeto de lei em questão, se afere tratar, ainda de modo mais claro, de típico caso de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo local, visto que aborda em vários dispositivos sobre atribuições de órgãos da administração pública direta e indireta, especialmente a Secretaria de Habitação e de Meio Ambiente (Verde), obedecendo o que dispõe o artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica, contendo comandos que trazem obrigações ao Poder Público e que dependem de regulação, autorização, análise do órgão municipal competente (Executivo e suas Secretarias), bem como de órgão especiais, que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu, como os Conselhos Municipais (COMDEMA).

Desse modo, o Projeto de Lei de regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – Urbanização Específica é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, IV e VIII, combinado com o 52, XXIII e XXIV da Lei Orgânica:

*Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.*

*Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:*

*...*

*IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*...*

*VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.*

*Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.*

*...*

*XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;*

*...*

*XXIV - apresentar à Câmara Municipal, o projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

2 – NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No que se refere à necessidade de audiências públicas na regulamentação Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – Urbanização Específica, da mesma forma que ocorre com o Plano Diretor Municipal, não há dúvida de que, durante a tramitação legislativa do Projeto respectivo deva ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo, afinal uma das maneiras legais e concretas de implementação do Plano Diretor é por meio da regulamentação das Zonas Especiais nele previstas:

*Art. 40 ... § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

*I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

*II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*

*III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*

As audiências devem ser divulgadas com no mínimo 15 dias de antecedência, por meio de mídias públicas e diversificadas, onde os participantes precisam se identificar, em lista de presença, ou por meio digital, e no momento de suas colocações públicas. As propostas, críticas e sugestões ao projeto devem ser identificadas, numeradas e listadas, devendo ser entregue as propostas por escrito, o que facilita seu entendimento e sistematização. O mais importante é não deixar de registrar quem está solicitando e o que está sendo demandado para, posteriormente, responder aos participantes sobre o que foi acertado ou rejeitado na pactuação da proposta final.

Assim também determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

*“Art. 43.**Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*II – debates,* ***audiências*** *e consultas* ***públicas****;*

*III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”*

A necessidade de audiência pública fica ainda mais clara e imprescindível quando analisamos o que dispõe o inciso V do artigo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017):

*Art. 3º ... V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:*

*a) Conferência da Cidade;*

*b) Conselho da Cidade;*

*c) Debates, audiências e consultas públicas;*

*d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.*

*Art. 23 O território municipal será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções sociais, ambientais e econômicas do Município, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, transporte coletivo, saneamento básico, habitação, oferta de trabalho e demais serviços urbanos.*

*Parágrafo único. A política municipal de zoneamento deve ser consolidada a partir da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a ser desenvolvida ou revista de acordo com os princípios indicados nesta Lei, com ampla e efetiva participação popular.*

Essa necessidade de audiências públicas, tanto na elaboração, quanto na efetiva regulamentação do Plano Diretor (diretrizes para a Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – Urbanização Específica), já ensejaram diversas ações direta de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado mais a frente, ainda neste capítulo, utilizando-se como parâmetro, entre outros, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

*CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano*

*Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

Cumpre informar que se a participação popular for insuficiente na elaboração do projeto pelo Executivo, caberá a Câmara Municipal suprir tal lacuna, promovendo maior número de debates e organizando espaços amplos de tomada de decisão.

Se não houvesse nenhuma participação da sociedade, a Câmara deveria considerar a possibilidade de devolver o Projeto de Lei ao Executivo para que ele refizesse a propositura, pois a participação é um elemento essencial na sua concepção. No entanto, isto só deveria ser adotado em casos extremos, quando não houvesse qualquer possibilidade de o Legislativo suprir as deficiências verificadas.

Não obstante, essa discussão não elimina a necessidade de o Poder Legislativo promover audiências públicas, pois este é o último momento em que qualquer cidadão pode se manifestar sobre a proposta, ainda que seja apenas para legitimar o Projeto, diante de modificações promovidas até pouco antes de começar a tramitar nesta Casa de Leis, bem como para legitimar eventuais emendas legislativas ao projeto.

Muito embora não tenha força de lei, o Conselho Nacional das Cidades, por meio de sua Resolução nº 25, emitiu orientações e recomendações quanto ao procedimento das audiências públicas na aplicação da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade Conselho Nacional das Cidades), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, as quais, na medida do possível e de acordo com as peculiaridades locais, devem ser observadas pelo Poder Legislativo:

*Art. 3º O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.*

*§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.*

*§ 2º Nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda aos requisitos da Resolução Nº 13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1º, poderá ser assumida por esse colegiado;*

*Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:*

*I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;*

*II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;*

*III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;*

*Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:*

*I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;*

*II -garantia da alternância dos locais de discussão.*

*Art.6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.*

*Art.7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.*

*Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;*

*II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;*

*III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;*

*IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;*

*V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.*

*Art. 9º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do município.*

*Art.10. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:*

*I – realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;*

*II – divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;*

*III – registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;*

*IV – publicação e divulgação dos anais da conferência.*

Quanto à iniciativa e demais procedimentos das audiências públicas realizadas pelo Poder Legislativo, deve ser observado o disposto nos artigos 246 a 250 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

*Art. 246 A Câmara poderá realizar audiências públicas com a participação da sociedade e de órgãos públicos, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante.*

*§ 1º As audiências públicas serão realizadas por iniciativa:*

*I - da Mesa, sendo por esta organizadas e presididas pelo Presidente da Câmara;*

*II - de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante requerimento por escrito aprovado pela maioria simples dos Vereadores, sendo organizadas pelos requerentes e presidida pelo primeiro autor;*

*III - de Comissão Permanente ou Comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de matéria atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, presididas pelo Presidente da Comissão e por esta organizadas.*

*Art. 64 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:*

*II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão:*

*IV - da sociedade civil, conforme disposto no art. 249 deste Regimento, sendo presididas pelo Presidente da Câmara e organizadas pela Mesa.*

*§ 2º As audiências públicas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º deste artigo serão convocadas pelo Presidente da Câmara e as audiências públicas de que trata o inciso III, pelos Presidentes das respectivas Comissões.*

*§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas, via de regra, no recinto da Câmara, podendo, desde que necessário e justificado, por escrito, serem realizadas em outras entidades públicas ou privadas, relacionadas à matéria da audiência, garantido, em qualquer caso, o livre acesso dos cidadãos ao recinto da audiência, que terá duração máxima de 2 (duas) horas.*

*§ 4º Poderá ser convocada uma só audiência englobando dois ou mais projetos relativos à mesma matéria.*

*Art. 247 Na organização das audiências públicas poderão ser selecionados, para serem ouvidos e participar dos debates, como expositores, autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados à atividade afeta ao tema, cabendo, ao Presidente da audiência, expedir os convites.*

*§ 1º Quando o debate tratar de projeto em tramitação na Câmara, o Vereador autor principal da matéria deverá, obrigatoriamente, estar incluído entre os expositores.*

*§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, deve-se, sempre que possível, proceder de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.*

*§ 3º As exposições iniciais dos convidados deverão ter seu tempo limitado, de modo a permitir que sejam seguidas de debate com os Vereadores e o público presente.*

*§ 4º O autor do projeto e os convidados deverão limitar-se ao tema ou à questão em debate.*

*§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.*

*§ 6º Findas as exposições dos convidados e Vereadores e o público presente, poderão, alternativamente, formular questões aos convidados ou emitir opiniões, cabendo ao Presidente da audiência, estabelecer limite de tempo aos pronunciadores, de modo a permitir a mais ampla participação dos interessados.*

*§ 7º Os Vereadores e o público deverão se pronunciar estritamente sobre a matéria de que trata a audiência.*

*Art. 248 A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.*

*Art. 249 A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 246 dependerá, alternativamente de:*

*I - requerimento subscrito por 1% (um por cento) de eleitores do Município;*

*II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público, aprovado pela maioria simples dos Vereadores;*

*§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.*

*§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.*

*Art. 250 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.*

*§ 1º Quando a audiência pública for relacionada a projeto em tramitação, cópia da ata referida no caput deste artigo será anexada ao processo do referido projeto.*

*§ 2º Será admitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias aos interessados.*

Desta feita, considerando a necessidade de assegurar e demonstrar a realização da participação popular no processo de formulação da lei de delimitação de Zonas Especiais de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE, especialmente através da realização de audiências públicas, que colocam em voga sua discussão, assegurando o adequado planejamento, sendo publicado Aviso de realização da primeira Audiência Pública referente à apresentação de discussão da minuta de projeto de Lei que dispõe sobre o “Ordenamento Territorial da Bacia do Rio Pardo, munícipio de Botucatu/SP”, na edição nº 2131-B – Extra do Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade, do dia 22 de maio de 2023.

Assim, durante sua elaboração no Poder Executivo, houve a realização da Primeira Audiência Pública no dia 06 de junho de 2023, conforme Lista de Presença e Ata constante dos autos.

Posteriormente, houve a publicação do Aviso de realização da segunda Audiência Pública na edição nº 2258 do Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade, do dia 11 de novembro de 2023, a qual foi realizada no dia 28 de novembro de 2023, conforme Ata também constante dos autos.

Por fim, como o projeto em exame irá tramitar por três Comissões temáticas da Câmara Municipal (Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Obras, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, bem como pela Comissão de Meio Ambiente e Turismo) em virtude de sua ampla abrangência, seria interessante que ocorresse uma audiência pública por comissão, ou, ao menos, uma conjunta que englobasse todas elas, para que se debatam assuntos específicos referentes à cada comissão.

Num olhar constitucional, a convocação de audiência pública busca efetivar as garantias fundamentais da informação, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXIII, LV e LIV, respectivamente, da Constituição Federal), bem como assegurar o Princípio da Publicidade (art. 37, CF).

3 - LIMITAÇÕES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Cumpre ressaltar que a Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, compreendida pelo polígono do entorno da represa e os bairros Demétria e Roseira, possui diversas limitações ambientais em razão de sua localização, que devem ser observadas quando da análise desta propositura, mais especificamente por estar abrangida pela MZAH1 (Macrozona de Atenção Hídrica 1), MZAH2 (Macrozona de Atenção Hídrica 2), Macrozona de Proteção Ambiental e Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM das Águas, da Segurança Alimentar e Turismo Sustentável, do Plano Diretor, bem como na APA – Área Proteção Ambiental – Cuesta Guarani, e, ainda, parcialmente inserida na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta.

Nesse passo, tais limitações serão elencadas, dividindo-as em subtópicos, para uma melhor apresentação didática, citando, por exemplo: Unidade de Conservação de Proteção Integral “Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta” (Lei Municipal 4.212/2002), Áreas de Preservação Permanente estabelecidas pelo artigo 4º do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012); região de proteção da APA Corumbataí-Botucatu-Tejupá, perímetro Botucatu (Decreto Estadual nº 20.960/1983), bem como as diretrizes do Plano Diretor e suas regulamentações para a Macrozona de Atenção Hídrica, Macrozona de Proteção Ambiental e Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM das Águas, da Segurança Alimentar e Turismo Sustentável, do Plano Diretor .

3.1 – Da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Natural Municipal da Cachoeira da Marta

Com efeito, cabe primeiramente traçar algumas premissas a serem observadas onde se localiza parcialmente a Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, referente às áreas circundantes (zona de amortecimento) da Unidade de Conservação de Proteção Integral denominada “Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta”, criada pela Lei Municipal nº 4.212/2002, que consiste num sistema de recreio com 169.401,90 metros quadrados e uma faixa de proteção com 11.990,00 metros quadrados (art. 3º da lei).

A Lei nº 6.095/2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Botucatu, diante da ocupação já ocorrida no local, assegura a exceção:

*Art. 6º Não será permitido o parcelamento do solo ou implantação de Condomínios:*

*...*

*VII - na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação "Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta", salvo legislação específica criada para este fim;*

Eis o conteúdo do artigo 49 e seu parágrafo único da Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (9.985/2000):

*“Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.*

*Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”*

Conforme se pode observar, além da área da unidade de conservação ser considerada zona rural, sua zona de amortecimento, a qual é definida formalmente por seu Plano de Manejo, não pode ser transformada em zona urbana.

Nesse contexto, analisando o referido Plano de Manejo (Decreto Municipal n.º 8.961 de 10 de fevereiro de 2012), especialmente na parte que trata da “1 - Descrição - III) Análise Regional” (página 6), pode ser aferido que o Parque da Marta e sua zona de amortecimento estão localizados integralmente no município de Botucatu, delimitado segundo critérios do IBAMA, priorizando as bacias hidrográficas como Unidade de Planejamento, compreendendo a totalidade da cabeceira da bacia do Rio Capivara, incluindo as três unidades de relevo típicas da região de Cuesta (Reverso, Frente e Depressão), englobando, ainda, os fragmentos de vegetação natural próximos aos limites da bacia hidrográfica em sua face noroeste: região do Alto Capivara, APPs e Nascentes.

Constata-se do Plano de Manejo o seguinte (art. 1º, parágrafo único): “*O Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta tem os seguintes objetivos: a) Conter o diagnóstico da Unidade de Conservação, o zoneamento e propor programas de manejo a serem implantados na área em questão; b) Dar subsídios mais detalhados para a proteção da área (...).”*

No item “IV Análise da Unidade de Conservação (UC) e sua Zona de Amortecimento (Z.A)”, página 21, subitem 6. Hidrografia, faz-se as seguintes extrações:

*“Pelo fato de a UC estar em sua maior extensão localizada na Sub-bacia do Córrego da Roseira (1), esta pode ser considerada como a mais importante Sub-bacia para o manejo da UC. Dentre as principais ameaças ao sucesso do manejo da UC identificadas nas Sub-bacias 1 e 2 estão:*

*• Áreas de pastagem degradadas;*

*• Erosão em sulco;*

*• Erosão laminar avançada;*

*• Edificações em Áreas de Preservação Permanente (APP);*

*• Despejo de esgoto doméstico;*

*• Rodovias;*

*• Linha de alta tensão;*

*• Assoreamento da porção média e foz da bacia;*

*• Uso desordenado;*

*• Área sujeita a incêndio;*

*• Circulação de animais domésticos pelos fragmentos de mata.”*

Sendo assim, estas áreas não poderão tornar-se urbanas, e mesmo as práticas agrícolas deverão ter planejamento e estudo técnico, devendo seu uso e ocupação serem monitorados constantemente.

No item: V) Planejamento > 1. Zoneamento > 1.1. Zonas de Manejo da UC > Zona de Amortecimento (ZA), página 28 do Plano de Manejo se desprende:

*“É considerada Zona de Amortecimento” a área de entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a UC (Lei Nº 9985/2000 - Art. 2o inciso XVIII).*

*O limite de 10 km (Resolução CONAMA W. 13/90) ao redor da UC deve ser o ponto de partida para a definição da Zona de Amortecimento. A partir deste limite são aplicados critérios para a inclusão, exclusão e ajuste de áreas da Zona de Amortecimento, aproximando-a ou afastando-a da UC.*

Considerando o tamanho do Parque da Marta e a sua proximidade à zona urbana, utilizaram-se como critério de inclusão à Zona de Amortecimento (ZA) as microbacias dos rios que fluem para a UC. Outro critério adotado foi a inclusão de áreas naturais preservadas com potencial de conectividade com a UC e ambientes naturais próximos que possam funcionar como corredores ecológicos. *“Como critério para não inclusão foi utilizado a presença de áreas urbanas já estabelecidas”.*

Sendo assim, além dos cuidados de monitoramentos que deverão ser aplicados na área da UC, as ocupações dentro da sua ZA deverão ser monitoradas e, considerando os exemplos das ameaças, conclui-se que os sistemas de drenagem de águas pluviais que serão direcionados para estas regiões deverão considerar em seus projetos de infraestrutura essas particularidades descritas no plano de manejo.

Importante salientar que a bacia hidrográfica da represa e da Demétria, onde foram delimitados parcelamentos inferiores ao módulo rural, portanto, com características realmente urbanas, nessa regulamentação de uso rurbano, não fluem para a Unidade de Conservação do Parque da Marta (Alto Capivara), fazendo parte da Bacia do Alto Pardo, onde ocorre a captação de água.

Desse modo, apenas o bairro Roseira e o condomínio Santa Rita (Demétria) fazem parte da bacia do Alto Capivara, mantendo seus lotes mínimos de acordo com o módulo rural (20 mil metros), com exceção do condomínio Santa Rita que foi objeto de retificação e regularização por iniciativa proposta pelo Ministério Público, diante da ocupação já consolidada.

Ademais, pelo fato da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA estar localizada, ainda que num pequeno trecho na zona de amortecimento, cabe trazer à baila os seguintes conteúdos da Lei do SNUC - Sistema Nacional das Unidades de Conservação (9.985/00):

*Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I - Unidades de Proteção Integral;*

*II - Unidades de Uso Sustentável.*

*§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.*

*§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional;*

*IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.*

*...*

*Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

*§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

*§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.*

*§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

*§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.*

*...*

*Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Área de Proteção Ambiental;*

*II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*

*III - Floresta Nacional;*

*IV - Reserva Extrativista;*

*V - Reserva de Fauna;*

*VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*

*VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.*

*Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*

*§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.*

*§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.*

*§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.*

*§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.*

*§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.*

*...*

*“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.*

*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

*§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.”*

Com efeito, tomando-se por base a carta (mapa) juntada aos autos, o Projeto de Lei cumpre com a legalidade nesse ponto, mesmo que se saiba que qualquer determinação por esta lei de regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA não poderia se sobrepor à Lei Municipal nº 4.212/2002, que criou tal unidade de conservação.

3.2 - Da APA (Área de Proteção Ambiental) Corumbataí-Botucatu-Tejupá, perímetro Botucatu, atualmente identificada como APA Cuesta Guarani.

Uma das principais limitações a ser observada na elaboração dessa regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, é a APA Botucatu (Área de Proteção Ambiental), estabelecida pelo Decreto Estadual nº 20.960, de 8 de junho de 1983, a qual foi criada no Município de Botucatu, com o intuito de proteger, dentre outros elementos, atributos como as Cuestas Basálticas, Morros Testemunhos das feições geomorfológicas locais, exemplares significativos da flora e fauna regional, o Aquífero Guarani e o Patrimônio Cultural da região, conforme se extrai da “Contextualização e aspectos históricos de criação da APA Botucatu”, constantes do seu Plano de Manejo (página 37, volume 1).

Sua criação declarou como área de proteção ambiental a região situada no Município de Botucatu, especificamente descrita no Anexo II do referido Decreto Estadual, englobando parte do reverso da Cuesta (parte superior), a qual deve ser obrigatoriamente respeitada, com vistas à proteção do eventual impacto ambiental causado por uma área rurbana que pode ser voltada para a habitação, ainda que num contexto mais turístico, na qual certamente ocorrerá a impermeabilidade do solo em questão, observando os Princípios da Prevenção e da Precaução.

Nessas referidas áreas são elencadas medidas de proteção, conforme se pode observar nos artigos seguintes do Decreto Estadual 20.960/1983:

*Artigo 1.º - Declara área de proteção ambiental regiões situadas em diversos municípios, dentre os quais Corumbataí, Botucatu e Tejupá, compreendida nos perímetros descritos nos anexo I, II e III, respeitados, no que couber, as respectivas legislações municipais.*

*Artigo 2.º - Os anexos a que se refere o artigo 1º, deste Decreto, descrevem as zonas de vida silvestre.*

*§ 1.º - Compreendem também a zona de vida silvestre todos os remanescentes da flora e da fauna existentes nos três perímetros desta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.*

*Artigo 3.º - Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, o de artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.*

*Artigo 4.º - A implantação da área de proteção ambiental de que trata este decreto será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiental, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação ambiental, com a Secretária Especial do Meio Ambiente do Ministério do Interior,* ***com os Executivos e os Legislativos dos municípios****, com as Universidades da região e com a comunidade das localidades.*

*Artigo 5.º - Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou impedir exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.*

*Parágrafo único - Tais medidas procurarão impedir, especialmente:*

*I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;*

*II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas, principalmente na zona de vida silvestre;*

*III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas;*

*IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.*

O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Corumbataí, Botucatu e Tejupá – Perímetro Botucatu, no item 5.1.1, define também a Zona de Conservação do Patrimônio Natural (ZCPN): “esta zona delimita as Cuestas Basálticas as Mesas e os Morros Testemunhos da APA perímetro Botucatu. (...) “*A fim de se proteger uma faixa imediatamente contígua à quebra de relevo da Cuesta, foi delimitado um “buffer” de 250 metros a partir do limite superior do polígono da feição, sendo esta faixa incorporada à ZCPN . A definição de 250 metros de “buffer” se deu em consonância com o Art. 162 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, de 5 de abril de 1990, que estabelece a proteção desta faixa no reverso da Cuesta”.* Nesse mesmo documento estão discriminadas as atividades e empreendimentos PERMITIDOS e NÃO PERMITIDOS.

Segundo a Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Ciências Agronômicas da UNESP - Campus de Botucatu de autoria da Dra. Daniela Polizeli Trafficante, “Fragilidade Ambiental Da APA Corumbataí-Botucatu-Tejupá (Perímetro Botucatu, SP, Brasil) na Bacia Hidrográfica do Rio Capivara”: “*considerar a fragilidade ambiental de uma bacia hidrográfica como ferramenta para o desenvolvimento e gestão de uma unidade de conservação de uso sustentável nas quais incidem o afloramento de um aquífero, como o Guarani, é complexa e dinâmica, pois envolve variáveis (bióticas, abióticas e sociais) que remodelam as paisagens e o território onde estão inseridas, e muitas vezes não são mensuradas. Dizer que uma bacia está protegida porque abrange uma APA, por exemplo, ultrapassa muitas vezes as questões ambientais que envolve, apontando para a questão da gestão territorial e políticas públicas propriamente ditas. Por mais que estejam delimitadas as zonas de proteção desta UC, é clara a percepção que a fragilidade ambiental que abrange a bacia, eleva também o potencial de vulnerabilidade destas zonas, desfavorecendo a proteção conferida a elas. No entanto, somente a restrição aos usos do solo que potencializam as condições de impermeabilização, não significa que o SAG estará protegido*”.

Conforme se extrai da Lei 9.985/2000, as Unidades de Conservação (UC) possuem duas espécies – UC de Proteção Integral e UC de Uso Sustentável – esta última possuindo diversas subespécies, dentre elas a APA aqui analisada, que segundo seu artigo 7º, parágrafo 2º dispõe que *“o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.”*

Cabe esclarecer que a APA não possui zona de amortecimento, devido a sua grande extensão em geral, conforme se desprende do artigo 25, combinado com o artigo 15 da Lei 9.985/2000, devendo ser protegida na sua área delimitada:

*“Art. 25. As unidades de conservação,* ***exceto Área de Proteção Ambiental*** *e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.*

*§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.”*

*...*

*Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*

*§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.*

*§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.*

No entanto, a proteção a ser efetivamente realizada na APA, deve obedecer seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos, de acordo com o que estabelece o artigo 28:

*“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.*

*Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.”*

Se infere do parágrafo 7º do artigo 22 do mesmo diploma legal que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Diante do que foi salientado, a regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, localizada na área da APA – Botucatu deve tomar as máximas cautelas possíveis, afinal nessa área devem ser observadas medidas para evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, especialmente se evitar a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar e a realização de obras de terraplanagem.

Cabe citar algumas disposições da regulamentação da Área de Proteção Ambiental Corumbataí, Botucatu, Tejupá – Perímetro Botucatu (Deliberação CONSEMA 4/2014 e Deliberação CONSEMA 5/2014, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Corumbataí, Botucatu, Tejupá – Perímetro Botucatu. DOE 46, de 11 de março de 2014 – Seção 1 pg 58 e DOE 58 de 27 de março de 2014 – Seção 1 pg 83):

*...*

*15. A Zona de Conservação dos Mananciais é destinada a conservar e garantir a qualidade e quantidade das águas dos mananciais de abastecimento público. Compreende as bacias hidrográficas onde atualmente estão localizados os pontos de captação de água superficial para abastecimento público, sendo essas:*

*I - Bacia do Rio Pardo, nos municípios de Botucatu e Pardinho;*

*II - Bacia do Ribeirão da Água Branca, no município de Guareí;*

*III - Bacia do Ribeirão dos Almeidas, no município de Torre de Pedra;*

*IV - Bacia do Córrego do Tanque, no município de Bofete;*

*V - Bacias do Córrego da Igualdade e do Rio Paraíso, no município de São Manuel.*

*16. As porções dessas bacias localizadas fora do perímetro da APA receberam a denominação de Área de Conservação de Mananciais (ACM).*

*17. Na ZCM são inadmissíveis obras e atividades que impliquem em execução de empreendimentos, obras e atividades que prejudiquem a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos a serem utilizados para abastecimento público, em especial, mas não tão somente, as seguintes atividades:*

*I - Aeródromos, aeroportos, portos e dutovias;*

*II - Obras hidráulicas, sistemas de drenagem e de irrigação de grande porte a exemplo de pivô central e canhão hidráulico;*

*III – Aterros sanitários, de construção civil, necrópoles e curtumes;*

*IV - Distritos industriais;*

*V - Usinas de geração de energia elétrica, usina de açúcar, álcool e cogeração de energia;*

*VI -* ***Loteamentos residenciais com área do lote inferior a 5.000 m2, com taxa de impermeabilização superior a 20%;***

*17.1. O órgão ambiental competente somente poderá emitir autorização / licença ambiental em ZCM, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, se atendidos os requisitos previstos nesta regulamentação e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor e Zoneamento Ecológico-Econômico, se existente, nos seguintes casos:*

*I - Atividades agrosilvopastoris com adoção de práticas de conservação e manejo adequado do solo;*

*II – Atividades industriais cujo fator de complexidade W seja igual ou menor a 2,5, de acordo com o anexo 1 do Decreto Estadual 47.397/02;*

*III - Atividades turísticas de baixo impacto, atividades de educação e conscientização ambiental;*

*V – Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários, na ausência comprovada de alternativa locacional;*

*VI - Obras hidráulicas para canalização, retificação e/ou barramento de curso d’água para pequenas centrais hidroelétricas e subestação de energia;*

*VII - Sistema de captação, tratamento e distribuição de água de acordo com a legislação vigente;*

*VIII - Captação de água subterrânea seguindo os procedimentos e as melhores práticas estabelecidas pelo licenciamento ambiental;*

*IX - Aterros de inertes mediante apresentação de projeto específico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente;*

*X - Aquicultura nos termos da legislação vigente;*

*XI – Esportes de aventura a exemplo de trilhas com veículos off-road, motocicletas, entre outros, desde que normatizadas e em áreas licenciadas;*

*XII - Uso e manejo da vegetação nativa nos termos da Lei Federal nº 11.428 de 22/12/2006 e da Lei Estadual 13.550 de 2/6/2009 e demais normatizações vigentes com exceção dos 37 fragmentos prioritários para a pesquisa e conservação indicados no Plano de Manejo;*

*XIII - Extração de água mineral, respeitando a legislação pertinente.*

*XIV - As atividades minerárias, exceto extração de água mineral, mediante as seguintes condições, cumulativamente:*

*a) Quando de utilidade pública, nos termos da Lei Federal 12.651/12, mediante compensação ambiental, nos termos da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06) e nos termos da Lei do Cerrado (Lei Estadual 13.550/09) ou quando de interesse social, nos termos da Lei Federal 12.651/12, mediante estudos que comprovem a inexistência de alternativa locacional;*

*b) Quando não localizadas nas microbacias de 1ª e 2ª ordem, pelo critério de Straler (1956) e cartografadas na escala 1: 50.000 e nos leitos e nas faixas marginais a corpos d’água, perenes ou intermitentes, na largura mínima de 30m para leitos de até 10m e 50m de largura para leitos entre 10 e 50m, num raio de no mínimo 50 metros ao redor de nascentes perenes e intermitentes e em locais cuja inclinação for igual ou superior a 45 º, equivalente a 100% na linha de maior declive.*

*18. São diretrizes específicas para Zona de Conservação dos Mananciais:*

*I - Monitoramento da quantidade e qualidade de água dos mananciais;*

*II – Estímulo à implantação, ampliação e a melhoria dos sistemas de redução, reuso, reciclagem e destinação de resíduos sólidos e de sistemas de tratamento de efluentes;*

*III - Ações de conservação e recuperação da vegetação nativa, tais como recomposição das faixas marginais dos corpos d’água, de reservatórios e entorno de nascentes, averbação e compensação de Reservas Legais, servidão florestal e criação de unidades de conservação;*

*IV - Adoção de práticas adequadas de manejo e conservação do solo agrícola e o controle do uso de agroquímicos, incentivando sistemas orgânicos de produção;*

*V - Estímulo ao planejamento, ordenamento e controle do uso do solo em áreas próximas às captações para abastecimento público ou privado e em áreas vulneráveis à poluição.*

Dentre outras tantas medidas previstas no projeto em análise, se infere do artigo 17, inciso XVIII, que *“os lotes deverão obedecer ao tamanho mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não podendo ter área igual ou superior ao módulo rural definido por Legislação Federal - Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, considerando-se apenas a área de uso exclusivo da unidade autônoma, independente da fração ideal referente ao todo da gleba e áreas comuns que correspondem às unidades, sendo que nas áreas do Plano de Manejo da APA Cuesta-Guarani serão aplicáveis as diretrizes e regras mais restritivas, objetivando a salvaguarda do patrimônio hídrico, natural e ambiental;*

3.3 - Das APPs (Áreas de Preservação Permanente do Código Florestal)

Seguindo no exame da legalidade deste projeto, cabe a observância do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), o qual estabelece em seu artigo 4º áreas de preservação permanente.

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*c)* *100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*...*

*III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;*

*VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*VII - os manguezais, em toda a sua extensão;*

*VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;*

*X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;*

Tais áreas possuem um regime especial de proteção contemplado no artigo 7º do Código Florestal:

*Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente*

*Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

No entanto, a regulamentação dessa zona especial do Plano Diretor, (Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA), parecer observar estritamente tais critérios, restando clara a impossibilidade de qualquer dessas áreas ser passível de eventual parcelamento na parte em que adentra à área de preservação permanente, além de eventuais áreas verdes a serem reservadas.

3.4 – Diretrizes do Plano Diretor e suas regulamentações para a Macrozona de Atenção Hídrica, ZEPAM das Águas e Macrozona de Proteção Ambiental (Plano Diretor – LC 1.124/2017 e Lei nº 6.329/2022, que regulamentou a ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica)

Pelo fato de a área objeto da regulamentação estar inserida nas Macrozonas de Atenção Hídrica 1 e 2, suas diretrizes devem estar de acordo com o que se infere do artigo 20 do Plano Diretor – LC 1.124/2017:

*Art. 20 A Macrozona de Atenção Hídrica tem por objetivo a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento das populações humanas atuais e futuras do Município, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - Para efeito desta Lei, consideram-se mananciais de interesse do Município as águas interiores, subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público;*

*II - Nas áreas onde houver sobreposição da Macrozona de Atenção Hídrica com outra Macrozona, serão aplicáveis as diretrizes e regras mais restritivas, visando à salvaguarda do patrimônio hídrico e natural;*

*III - A ocupação da Macrozona de Atenção Hídrica será permitida desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, devendo ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:*

*a) Controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais;*

*b) Obrigar os loteamentos imobiliários, desmembramentos e arruamentos e, respectivas residências e edificações, a serem conectados à rede pública de coleta de esgotos e equipados com mecanismos sustentáveis de captação e contenção de águas pluviais, sendo que no caso de empreendimentos aprovados em zonas de urbanização específica, definidas por Lei, inexistindo a possibilidade de ligação à rede pública de coleta de esgoto deverá ser adotada sistema de tratamento de esgoto sanitário individualizado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*c) Obrigar os empreendimentos privados e públicos na adoção de medidas sustentáveis de controle e redução de processos erosivos, em obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes e Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando preferencialmente o arruamento em curva de nível;*

*d) Autorizar na agricultura, desde que sejam utilizadas práticas de manejo agrícola adequadas, o plantio direto e a aplicação de biocidas de forma adequada e prevista nas normas já aprovadas no Código Municipal do Meio Ambiente;*

*e) Estimular a instituição de área de recreação, lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não tragam prejuízo à conservação dos mananciais;*

*f) Respeitar os sistemas de drenagem, abastecimento de água, tratamento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, lançamento de efluentes tratados provenientes do sistema público, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*

*g) Estimular a recomposição florestal, que deverá ser realizada mediante práticas de indução de regeneração, cercamento, isolamento ou plantio direto de mudas, devendo obedecer às seguintes linhas específicas:*

*1. Recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP); Reserva Legal, Área Verde de Loteamentos, Corredores Ecológicos; Corredores Agroecológicos;*

*2. Áreas de Cerrado, mesmo em estágio inicial, devem ser preservadas e manejadas de modo a induzir a recuperação natural plena;*

*3. As áreas remanescentes de Mata atlântica devem ser manejadas de acordo com as diretrizes da lei da Mata Atlântica;*

*4. Os fragmentos de Mata Atlântica e Cerrado devem ser integrados aos planos de corredores de biodiversidade existentes;*

*5. Demais atividades que não sejam proibidas ou restringidas pela legislação federal, estadual ou municipal, desde que não tragam prejuízos à preservação dos mananciais.*

*h) Monitorar a quantidade e qualidade de água dos mananciais superficiais e subterrâneos em especial do Aqüífero Guarani, pelos órgãos competentes estaduais e municipais, no que couber;*

*i) Estimular a implantação, a ampliação e a melhoria dos sistemas de redução, reuso, reciclagem e destinação correta de resíduos sólidos, rurais e urbanos, e de sistemas de tratamento de efluentes;*

*j) Estimular a adoção de práticas adequadas de manejo e conservação do solo agrícola, incentivando sistemas orgânicos e agroecológicos de produção de alimentos, fibra e energia;*

*k) Estimular o planejamento, o ordenamento e o controle do uso do solo em áreas próximas às captações para abastecimento público ou privado e em áreas vulneráveis à poluição.*

*l) Estimular a elaboração de diagnósticos relativos a poços de abastecimento público ou privados, bem como seus manejos;*

*m) Estimular a implantação, e melhoria dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos loteamentos e condomínios residenciais priorizando tratamentos biológicos, onde couber;*

*n) Prever a implantação e a adequação dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos e não residenciais rurais e urbanos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*§ 1º A Macrozona de Atenção Hídrica, compreendida na bacia do Alto e Baixo Capivara e do Rio Pardo, Área de recarga do Aquífero Guarani, terá a seguinte subdivisão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*1. Bacia do Alto Capivara - MZAH1;*

*2. Bacia Rio Pardo - Montante Barragem Mandacaru - MZAH2;*

*3. Bacia Rio Pardo - Jusante Barragem Mandacaru - MZAH3;*

*4. Bacia Rio Pardo - Montante Barragem Mandacaru - Zona Urbana - MZAH4;*

*5. Bacia Rio Pardo - Jusante Barragem Mandacaru - Zona Urbana - MZAH5; (Redação dada pela Lei nº 1326/2022)*

*6. Bacia do Baixo Capivara, Área de Recarga do Aquífero Guarani e Faixa de 250m do front da Cuesta - MZAH 6. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*§ 2º Na Macrozona de Atenção Hídrica localizada na bacia do Rio Pardo a montante da Represa Mandacaru, na região do Alto e Baixo Capivara ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades que, por sua natureza, destinam-se a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*a) Gerar efluentes não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d`água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d`água receptor estabelecidos na legislação pertinente;*

*b) Produzir, manipular ou armazenar substâncias químicas tóxicas, excetuando-se as atividades voltadas aos sistemas públicos de produção, tratamento e distribuição de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos;*

*c) Depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado da matéria;*

*d) Aplicar agrotóxicos com aeronaves ou equipamentos que exijam corrente de ar ou alta velocidade;*

*e) Construir hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, que efetuem tratamento de doenças infectocontagiosas, exceto se a totalidade do lançamento ocorrer na rede pública de coleta;*

*f) Construir cemitérios;*

*g) Lançar efluentes nos corpos d`água ou infiltração no solo, excetuando-se os provenientes de sistemas públicos de tratamento de esgotos;*

*h) Exercer a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível;*

*i) Realizar a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos;*

*j) Praticar a mineração e extração de jazidas;*

*k) Instalar e operar equipamentos para exploração de recursos naturais provenientes do subsolo, excetuando-se os destinados à perfuração de poços e captação subterrânea de água;*

*l) Fabricar produtos alimentícios e bebidas, exceto produção com utilização de mão obra familiar ou de produtos de fabricação artesanal;*

*m) Construir abatedouros;*

*n) Funcionar metalurgias;*

*o) Instalar oficinas de reparo e manutenção de veículos e equipamentos;*

*p) Realizar o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas.*

*§ 3º A ocupação do solo na Macrozona de Atenção Hídrica deverá ser regulamentada em legislação específica, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: (Vide regulamentação dada pela Lei nº 6329/2022)*

*a) Adequação e respeito às demais legislações vigentes, em especial o Plano de Manejo da APA e o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Parque Municipal Cachoeira da Marta;*

*b) Critérios de implantação que propiciem a conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos para abastecimento público, uso rural e industrial em toda Zona de Atenção Hídrica;*

*c) Adequação e respeito aos limites estabelecidos na legislação na Zona Rural;*

*...*

*f) Para implantação de novos loteamentos na MZAH1 e MZAH2 dentro do perímetro urbano, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), sendo que em caso de definição, mediante aprovação de Lei, de áreas destinadas à urbanização específica na MZAH 1 e 2, no território delimitado na Carta 4.b como ZEDEE - Urbanização Específica, os lotes deverão ter tamanho mínimo de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), para além disso, respeitar em todos os casos as legislações vigentes, os Planos de Manejo das unidades de conservação e os estudos técnicos que embasaram a elaboração dos respectivos Planos de Manejo, no que couber; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*...*

*k) Atividades agrosilvopastoris com adoção de práticas de conservação e manejo adequado do solo, em especial as práticas agroecológicas (de base ecológica); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*l) Atividades turísticas, hoteleiras, gastronômicas, de lazer, de educação e conscientização ambiental; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*m) Empreendimentos e atividades de utilidade pública de turismo e lazer de baixo impacto nos termos da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*§ 4º Para a garantia da segurança hídrica do município para usos de abastecimento público, rural e industrial deverá ser previsto local para implantação de barragem de acumulação de água na bacia do Rio Pardo, a montante da Represa Mandacaru, onde não poderá ocorrer qualquer tipo de ocupação na área de alagamento prevista.*

*§ 5º Na MZAH 1 e 2 poderá ser delimitada por Lei específica, zona de urbanização específica, de acordo com o previsto na legislação federal de parcelamento do solo, na abrangência das áreas delimitadas na Carta 4.b como ZEDEE - Urbanização Específica, para implantação de parcelamento do solo na modalidade de condomínio de lotes, excetuado os casos de regularização fundiária, cuja modalidade será definida conforme as características do núcleo urbano consolidado a ser regularizado, após a análise das Secretarias, Conselhos Municipais e órgãos competentes, desde que a ocupação proposta atenda os parâmetros dos Planos de Manejo das unidades de conservação e dos estudos técnicos que embasaram a elaboração dos respectivos Planos de Manejo, no que couber, mediante aprovação de estudos urbanísticos e ambientais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*§ 6º A implantação de sistema de irrigação de grande porte, a exemplo de pivô central e canhão hidráulico, fica condicionada à aprovação e licenciamento pelo órgão municipal e/ou órgãos competentes, no que couber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

Do mesmo modo, a presente regulamentação em análise também encontra fundamento na Lei nº 6.329/2022, que dispõe sobre a regulamentação da ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica, conforme se afere dos seguintes dispositivos:

*Art. 2º A Macrozona de Atenção Hídrica tem por objetivo a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento da população atual e futura do Município, sendo assegurado, desde que compatíveis, usos múltiplos em conformidade com as disposições das legislações municipais, estaduais e federais, observando ainda, as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor - Lei Complementar 1.224/2017.*

*§ 1º O Município incentivará, nas MZAH - Macrozonas de Atenção Hídrica, atividades relativas à segurança alimentar, práticas agroecológicas e associativas, de preservação e turismo sustentável.*

*§ 2º Considerando os objetivos previstos no Plano Diretor Participativo de Botucatu para as MZAH - Macrozonas de Atenção Hídrica, caberá ao município criar e regulamentar Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas, da Segurança Alimentar e do Turismo Sustentável, na abrangência das MZAH`s, com o objetivo de estabelecer um arco de áreas protegidas que contemple produção agroecológica, conservação dos mananciais hídricos e empreendimentos turísticos sustentáveis, comunitários e agrovilas ecológicas, contribuindo para produção de alimentos saudáveis, conectividade na paisagem e valorização dos atributos e belezas da região, sendo garantida a participação da sociedade civil e conselhos conforme previsto no Estatuto da Cidade".*

*...*

*Art. 5º Para implantação de empreendimentos rurais e de turismo sustentável nas Macrozonas de Atenção Hídrica - 1, 2, 3 e 6 e de empreendimentos permitidos nas Macrozonas de Atenção Hídrica 4 e 5 em sua porção interna ao Perímetro Urbano, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*I - apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, contemplando levantamento de fauna e flora da gleba ou área a ser ocupada, além de contemplar a área de interferência de sua implantação, com diagnóstico da situação atual, e indicação dos possíveis impactos causados pela implantação do empreendimento, com respectiva medida mitigadora, quando for o caso, e seus prazos de implementação conforme cada caso;*

*II - apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, relativo a Laudo hidrogeológico contemplando a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas, o laudo deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento no local sondado;*

*III - apresentar levantamento planialtimétrico da gleba com a nomeação dos confrontantes e arruamentos vizinhos, indicando a presença de recursos hídricos, APP`s - áreas de preservação permanente, UC´s - Unidades de Conservação, bosques, belezas cênicas, empreendimentos coexistentes, sítios históricos e arqueológicos, além de convenções, legenda e norte verdadeiro;*

*IV - no projeto urbanístico/arquitetônico dos empreendimentos deverá ser prevista homogeneização das áreas verdes e sistema de lazer, que deverão estar distribuídos entre as quadras ou os blocos, visando a redução das ilhas de calor, o aumento da absorção de água pelo solo, e a redução do escoamento superficial das águas pluviais, utilizando-se espécies vegetais nativas do bioma cerrado ou mata atlântica, conforme for o caso, não podendo a área verde estar concentrada em uma única porção da gleba, exceto quando favorecer a conectividade com outros remanescentes florestais formando corredores ecológicos;*

*V - nas estradas e ruas que interligam áreas com vegetação preservada, onde há uma tendência de existência mais massiva de fauna silvestre, implantar dispositivos de passagem de fauna para travessia segura;*

*VI - deverá ser destinada compensação ambiental, vinculada à manutenção e recuperação de áreas degradadas;*

*VII - realizar coleta de sementes de espécies florestais características dos ecossistemas locais, para levantamento florístico a ser entregue ao Poder Executivo Municipal de Botucatu, para conservação in situ e ex situ, promovendo o intercâmbio destas espécies no município;*

*VIII - realizar pesquisas científicas e manejo para a manutenção da diversidade genética e populacional da biota;*

*IX - priorizar ações de conservação e recuperação da vegetação nativa, tais como recomposição das faixas marginais dos corpos d`água, de reservatórios e entorno de nascentes, de áreas de recarga do Aquífero Guarani, nas cuestas, mesas e morros testemunhos, recomposição e averbação de reservas legais, compensação de reserva legal e servidão florestal, visando a integridade da vegetação nativa remanescente e o aumento da cobertura vegetal, bem como o restabelecimento ou incremento da conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa;*

*X - realizar inventários e monitoramento da biodiversidade, mapeamento da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras e endêmicas, e identificação e implementação de ações que minimizem os impactos negativos da fragmentação e de barreiras lineares (rodovia) a fauna;*

*XI - o empreendimento deverá implantar, ampliar ou melhorar sistemas de redução, reuso, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos rurais e urbanos;*

*XII - os projetos urbanísticos/arquitetônicos dos empreendimentos deverão contemplar a instalação de poços drenantes, calçada drenante, plano de micro drenagem por absorção, bacia de contenção, devendo constar no projeto de drenagem todo detalhamento destes sistemas;*

*XIII - a infraestrutura a ser implantada em novos empreendimentos deverá considerar parâmetros e tecnologias sustentáveis, especialmente relativas à drenagem, dessa forma, deverá ser estabelecida uma vazão de saída igual ou menor à existente na gleba não urbanizada;*

*XIV - os projetos urbanísticos/arquitetônicos dos empreendimentos deverão contemplar arruamento em curva de nível com pavimentação em piso permeável, reduzindo a impermeabilização e compactação do solo da região, que apresenta características naturais altamente permeáveis;*

*XV - a ocupação da área deverá apresentar baixa densidade;*

*XVI - as glebas confrontantes com a Floresta Estadual de Botucatu - FEB deverão prever nos projetos urbanísticos/arquitetônicos áreas verdes nas porções limítrofes com a FEB, visando a formação de corredores ecológicos;*

*XVII - deverão ser previstos corredores ecológicos nos empreendimentos com o objetivo de permitir o livre deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal reduzindo os efeitos da fragmentação dos ecossistemas ao promover a ligação entre diferentes áreas e permitir o fluxo gênico entre as espécies;*

*XVIII - limitar a remoção da cobertura vegetal da gleba apenas ao imprescindível para a execução das obras de implantação do loteamento, tais como implantação dos lotes, das áreas destinadas a equipamentos públicos, de saneamento e de abertura das vias de circulação;*

*XIX - na implantação de empreendimentos será obrigatória a reposição de cobertura vegetal nativa, pelo empreendedor, na área de uso comum, áreas verdes e demais áreas não edificadas;*

*XX - os parcelamentos de solo rural de glebas com área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, localizadas em MZAH 1 e 2, deverão destinar 20% da área total da gleba como Área Verde, devendo ser está área averbada na matrícula mãe do imóvel, contribuindo para a implantação de corredores ecológicos e conexão de fragmentos florestais".*

*...*

*Art. 7º A exigência contida nas Leis de Parcelamento do solo e Zoneamento, uso e ocupação do solo, quanto aos empreendimentos, cuja elaboração de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança é obrigatória, não substitui a exigência de elaboração e aprovação de EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando exigido pelo órgão ambiental competente, sendo requeridas nos termos da legislação ambiental:*

*I - Apresentação do CAR - Cadastro Ambiental Rural;*

*II - Priorização a recomposição florestal das áreas de preservação permanente das nascentes, de cursos hídricos e da linha de ruptura da Cuesta basáltica estabelecidas pelo Código Florestal 12.651/2012, permitindo a passagem da fauna.*

*Art. 8º A implantação de quaisquer usos, atividades ou intervenções nas Macrozonas de Atenção Hídrica será objeto de análise prévia do órgão ambiental municipal competente e do COMDEMA, que definirão as diretrizes de uso e ocupação para a área, observadas as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.*

Também localizada na ZEPAM das Águas, cabe elencar por oportuno suas diretrizes previstas no Plano Diretor:

*Art. 76-A As Zonas de Proteção Ambiental das Águas, da Segurança Alimentar e do Turismo - ZEPAM das Águas é um arco de áreas protegidas que deve contemplar a conservação dos mananciais hídricos, a produção agroecológica, a implantação de agrovilas ecológicas e de empreendimentos turísticos sustentáveis e comunitários, a conectividade da paisagem e a valorização dos atributos e beleza da região, contribuindo, assim, para a proteção e preservação das áreas de grande relevância ambiental e hídrica, bem como para a produção de alimentos sustentáveis e o dinamismo turístico do município.*

*Parágrafo único. A ZEPAM das Águas será definida no perímetro de abrangência das Macrozonas de Atenção Hídrica, conforme Carta 4.b. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*Art. 76-B São objetivos da ZEPAM das Águas:*

*Promover a recuperação, proteção e conservação das Áreas de Preservação Permanente, florestadas ou não, e das reservas legais das propriedades rurais;*

*Incentivar a regularização ambiental das propriedades rurais através do CAR - (Cadastro Ambiental Rural) e de acordo com as disposições do Código Florestal;*

*Promover a gestão participativa e descentralizada da ZEPAM das Águas, integrando setores, instâncias governamentais e a sociedade civil, considerando que se trata de manancial que irá garantir o desenvolvimento hídrico, social e econômico da cidade de Botucatu;*

*Integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos para garantir a manutenção e preservação da biodiversidade, para o desenvolvimento agrosilvopastoril, sustentável e agroecológico, para geração de emprego e renda que fomenta à preservação e recuperação do meio ambiente e desenvolvimento humano;*

*Estabelecer as condições e os instrumentos básicos com diretrizes para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação de mananciais, amparadas por leis municipais vigentes que preveem a preservação da biodiversidade da região;*

*Promover atividades de assentamentos humanos baseadas em modelos de vida sustentáveis e ecológicos, apoiados em infraestrutura verde e nas características da sua própria bioregião, que englobam quatro dimensões: social, ecológica, cultural e espiritual combinadas em abordagem que estimula o desenvolvimento comunitário e pessoal, com base nos princípios da agricultura orgânica, agricultura natural e/ou biodinâmica, prevendo também projetos que envolvam os trabalhos do Conselho Municipal de Segurança Alimentar;*

*Promover a implantação de corredor agroecológico Cuesta/Planalto, ligando fragmentos florestais do início do planalto central às matas semidecíduas das cuestas basálticas, conectando, assim, as APP`s, reservas legais e áreas verdes às pequenas propriedades de produção agrícola familiar e demais propriedades;*

*Promover a implantação de parques lineares e estradas parque na região das ZEPAM das Águas, contemplando ciclovias, pistas de caminhadas, pontos de apoio para atividades físicas, passagens de fauna em pontos estratégicos, redutores de velocidade, bem como projetos de regeneração e plantio de espécies típicas do Bioma Cerrado na sua extensão, priorizando o recebimento de top-soil;*

*Promover a criação de Unidades de Conservação (UC`s), garantindo assim áreas de proteção de espécies com risco de extinção ou endêmicas, implementando projetos de proteção das áreas florestadas já existentes e implantação de outras que venham a ser averbadas como áreas verdes, reservas legais e agregadas às áreas de preservação permanentes, assegurando a proteção dos mananciais e das espécies em risco de extinção;*

*Promover a criação de escolas ambientais em área públicas, com objetivo de difusão da educação ambiental e conhecimentos dos biomas, principalmente do cerrado;*

*Implementar alternativas socioeconômicas sustentáveis visando o turismo cultural e de informação, a saúde, a contemplação, a qualidade de vida, o lazer e o conhecimento para população com a participação do Conselho Municipal de Turismo - COMUTUR;*

*Incentivar a regulamentação de Planos de Desenvolvimento local - PDL, que visem a promoção de uso e ocupação do solo de forma racional e integrada a conservação dos recursos naturais, com incentivo a implantação de áreas livres para a viabilização de corredores de fauna, de forma participativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

*Art. 76-C A ZEPAM das Águas será instituída em duas categorias, conforme perímetro delimitado na Carta 4.b:*

*ZEPAM das Águas - Urbana: corresponde à área inserida na MZAH 1 relativa a Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação do Parque Municipal Cachoeira da Marta, o perímetro da MZAH 4 e pequena porção da MZAH 2, inseridos no perímetro urbano de Botucatu;*

*ZEPAM das Águas - Rural: corresponde à área abrangida pela MZAH 1 e 2, porção localizada na zona rural de Botucatu.*

*§ 1º Para implantação de empreendimentos e parcelamento do solo na ZEPAM das Águas - Urbana deverão ser observados os parâmetros previstos nas legislações municipais, atendendo ao tamanho de lote mínimo definido nesta Lei para as Macrozonas constantes na Carta 1, para além disso, respeitar em todos os casos as restrições de parcelamento do solo e urbanização constante nos Planos de Manejo das unidades de conservação e nos estudos técnicos que embasaram a elaboração dos respectivos Planos de Manejo, no que couber.*

*§ 2º Para implantação de empreendimentos rurbanos e regularização dos núcleos rurbanos existentes na ZEPAM das Águas - Rural deverão ser observados os parâmetros previstos nas legislações municipais e definidas áreas de urbanização específica que atenderão ao critério de tamanho de lote mínimo de 5.000m².*

*§ 3º A implantação de quaisquer empreendimentos de caráter rurbanos na ZEPAM das Águas - Rural deverão estar de acordo com os objetivos e parâmetros definidos em legislação específica, observados os parâmetros dos Planos de Manejo das unidades de conservação e os estudos técnicos que embasaram a elaboração dos respectivos Planos de Manejo, no que couber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1326/2022)*

A ZEDEE urbanização específica também está localizada na Macrozona de Proteção Ambiental, a qual possui as seguintes características previstas no Plano Diretor:

*Art. 19 A Macrozona de Proteção Ambiental abrange toda a Área de Proteção Ambiental Corumbataí Botucatu-Tejupá, nos limites do território municipal de acordo com o Decreto Estadual nº 20.960/1983, onde permanecerão definidas e válidas as diretrizes e o zoneamento ambiental do Plano de Manejo da APA Corumbataí-Botucatu-Tejupá - perímetro Botucatu, conforme Deliberações CONSEMA 4 e 5/2014, bem como os usos, atividades e parâmetros urbanísticos definidos por este Plano, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - As áreas com atrativos naturais voltados ao interesse turístico, situadas dentro da APA-perímetro Botucatu, deverão ser objeto de estudo e plano específico para o enquadramento na condição de Zonas Especiais de Interesse Turístico - ZEITUR, conforme Carta 3 - Anexo 3;*

*II - Estímulo a diversificação do uso e ocupação do solo evitando a cumulatividade de impactos negativos por atividades minerárias, agrosilvopastoris ou de parcelamento do solo para fins imobiliário e industrial;*

*III - Busca de sustentabilidade sócio territorial, mediante o incentivo e difusão de atividades econômicas sustentáveis e compatíveis com a proteção dos atributos da Macrozona da APA;*

*IV - Conservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;*

*V - Monitoramento das ocorrências de eventos naturais e impactos ambientais antrópicos;*

*VI - Aumento e conservação dos fragmentos de vegetação nativa e o restabelecimento e incremento da conectividade;*

*VII - Conservação e recuperação das faixas marginais, desde a borda da calha do leito regular, dos corpos d`água, perenes ou intermitentes, na largura de no mínimo 30,00 metros, para leitos de até 10,00 metros de largura e faixas de 50,00 metros de largura para leitos entre 10,00 e 50,00 metros;*

*VIII - Conservação e recuperação das faixas marginais de entorno de nascentes perenes ou intermitentes, em um raio de no mínimo 50,00 metros, e em locais cuja inclinação for igual ou superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*IX - Proteção e conservação da fauna silvestre;*

*X - Controle e monitoramento do risco de invasão biológica;*

*XI - Desenvolvimento de pesquisas, atividades, educacionais e turísticas voltadas ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico da área de preservação permanente;*

*XII - Valorização dos atributos socioambientais e culturais da área de preservação permanente;*

*XIII - Certificação de práticas e produtos locais;*

*XIV - Adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária e industrial;*

*XV - Adoção de políticas públicas e instrumentos econômicos de incentivo à conservação e recuperação ambiental;*

*XVI - Adequação ambiental e legal das propriedades rurais;*

*XVII - Adequação dos sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos e de resíduos sólidos.*

4 – ASPECTOS FORMAIS E REGIMENTAIS DO PROJETO DE LEI

4.1 – Tramitação pelas Comissões e prazos

Quanto à tramitação do Projeto de Lei de regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – de Urbanização Específica, sugere-se uma tramitação peculiar após se analisar os procedimentos e prazos previstos no Regimento Interno (RI):

*Art. 62 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.*

*Art. 64 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:*

*I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;*

*II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão:*

*III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;*

*IV - receber a matéria destinada à Comissão;*

*V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão; (...)*

*VIII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;*

*Art. 65 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá o direito a voto, em caso de empate.*

*Art. 66 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.*

*Art. 67 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos será escolhida, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.*

*Art. 70 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.*

*§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.*

*§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, designará os respectivos relatores.*

*§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.*

*§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.*

*§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.*

*Art. 71 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.*

*Art. 72 Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 70 deste Regimento ficarão sem fluência.*

*Art. 73 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.*

*Art. 74 As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo e demais órgãos ou entidades da Administração Pública, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.*

*§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 70.*

*§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.*

*§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.*

*§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.*

*Art. 75 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.*

*Art. 76 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.*

*Art. 77 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.*

*Art. 78 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.*

*Art. 79 As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.*

*Art. 169 A Câmara deverá analisar projetos de lei de iniciativa do Prefeito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu protocolo na Câmara.*

*Art. 170 Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá analisar em qualquer tempo os projetos de sua iniciativa.*

*Art. 171 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Art. 172 Os projetos de lei não analisados nos prazos estabelecidos no presente Regimento deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, independentemente de parecer das Comissões.*

Analisando-se todos os artigos acima explicitados e o prazo máximo de tramitação (120 dias – art. 75 RI), parece razoável a essa Procuradoria, de forma a se evitar maiores transtornos no procedimento legislativo, principalmente quanto ao tempo exíguo de tramitação (120 dias), que a regulamentação Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – Urbanização Específica possa ser enviada conjuntamente às três Comissões envolvidas, no caso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 76 RI), à Comissão de Obras, Planejamento e Parcelamento do Solo (art. 60, III, “h” RI), e também, de forma conjunta, à Comissão de Meio Ambiente.

Dessa forma, os prazos de convocação para audiência pública (antecedência de 15 dias), combinado com o prazo máximo de cada Comissão que é de 23 dias, caso prorrogado, podem ser melhores utilizados e distribuídos, de modo a cada Comissão poder elaborar seu parecer, podendo inclusive serem realizadas reuniões e audiências públicas conjuntas (art. 77 do RI).

4.2 – Das Emendas ao Projeto

Cabe nesse tópico citar o que dispõe o Regimento Interno sobre as emendas ao projeto de lei:

*Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:*

*I - não esteja devidamente formalizada e em termos;*

*II - verse sobre matérias alheias à competência da Câmara;*

*V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;*

*VIII - tenha sido rejeitada, ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*

*IX - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;*

*Art. 168 § 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.*

*Art. 177 Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa da Câmara e visa alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 178 As Emendas podem ser:*

*I - Supressivas, que visam suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;*

*II - Substitutivas, que devem ser colocadas em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;*

*III - Aditivas, que devem ser acrescentadas ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto e,*

*IV - Modificativas, que se referem apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.*

*Art. 179 Subemenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão Permanente ou pela Mesa da Câmara que tem por objetivo alterar Emenda anteriormente proposta, sobre o mesmo assunto.*

*Art. 180 As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.*

*Art. 181 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única votação do projeto original.*

*Art. 182 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.*

*§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.*

*Art. 183 Ao Chefe do Executivo compete encaminhar à Câmara Municipal mensagens ao projeto de sua autoria, respeitadas as normas regimentais no que se refere às emendas.*

*Art. 203 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.*

*Parágrafo único. O destaque deverá ser requerido, verbalmente, por Vereador, aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou dispositivo destacado sobre os demais do texto original.*

*Art. 215 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.*

*§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor ao Plenário a aprovação ou rejeição da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.*

*§ 2º Ainda que tenham sido apresentadas emendas ou subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.*

Quanto ao poder de legislar dos Vereadores, interessante trazer a noção do poder de emendar projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo afinal num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que alterações viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, o que significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa, na construção de todo ordenamento jurídico.

No entanto, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe ao legislador substituir o projeto inicial.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo, competindo somente a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo cumpre apenas aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em consequência, não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa. De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.

Desse modo, o núcleo essencial do projeto não poderá ser alterado por iniciativa legislativa, podendo se aperfeiçoar o projeto apenas em seus preceitos acessórios e secundários, sob pena de usurpar a competência privativa do Executivo.

Na especificidade do projeto em análise, não seria possível a alteração de limites das zonas, nem a modificação dos usos de cada área, ainda mais que pautados pelo Plano Diretor, no entanto, certos requisitos acessórios, conceitos próprios, certas diretrizes poderiam ser alteradas, desde que amparados por norma legal ou estudo que comprove a adequação da alteração.

Comprovando a restrição quanto ao poder de emenda dos Vereadores nos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo, podemos citar os seguintes julgados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.892-3, DO FORO REGIONAL DE*

*PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL.*

*AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS.*

*INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma*

*TJSP - Acórdão nº 66.667-0/6 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos)*

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos* ***temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito****, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 154.17906*

*REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL*

*REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTTA ISABEL.*

*TJSP: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5o , 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente.*

*APELAÇÃO CÍVEL N. 1.689.070-5 (NPU 0001636-58.2016.8.16.0118)*

*JUÍZO DE DIREITO ÚNICO DA COMARCA DE MORRETES*

*APELANTE: ROSINA IMÓVEIS LTDA.*

*APELADA: MUNICÍPIO DE MORRETES E OUTRO*

*RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF*

*DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA. AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO EM MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL. PARCELAMENTO QUE RESULTA EM LOTES DE METRAGEM INFERIOR À MÍNIMA, ESTATUÍDA EM LEI MUNICIPAL DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO EXIGE PROJETO ESPECÍFICO. ART. 42-B DA LEI N. 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES). 1. O desmembramento que resulte em lotes de metragem inferior à mínima legalmente exigida, para a zona na qual se localiza a área que se pretende parcelar, impede a sua averbação. 2. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar projeto específico, restando a aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano condicionada à existência do projeto específico e à obediência às suas disposições. Art. 42-B da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)*

Conforme se pode notar, assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

Nesse sentido, a modificação dos dispositivos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo pode ocorrer desde que tenha relação direta com a matéria e se respeite a ideia principal, não desnaturando a essência do projeto, conforme se analisa dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica:

*Art. 182 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*...*

*Art. 184 Não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa ou diminuam a receita, nem que alterem a criação de cargos e funções:*

A avaliação do Projeto de Lei, assim como as demandas apresentadas nas audiências públicas e as emitidas pelos próprios vereadores, deve criar uma base técnica e política para que se possa decidir o que deve ser feito: aprovar o projeto sem alterações ou modificá-lo.

Se a decisão for pela alteração, é preciso que se desenhe que tipo de reformulação é necessária: se serão apenas ajustes pontuais, a serem apresentados através de emendas sem alterar a estrutura do Projeto de Lei, ou é necessária uma reelaboração mais geral, que exija a elaboração de um projeto substitutivo.

Se as alterações propostas forem pontuais, o trabalho fica minimizado, pois as mudanças são localizadas. Mas, deve haver muito cuidado, porque às vezes uma pequena modificação num artigo pode trazer alterações relevantes de conteúdo e isto não deve passar desapercebido. Garantir a coerência, clareza e aplicabilidade do texto a ser aprovado é essencial. É necessário ser muito criterioso ao incluir emendas, pois elas podem atender a interesses particulares e não coletivos. Agora, se um grande número de emendas for apresentado, elas podem descaracterizar o texto e a própria proposta do projeto, e se for necessário modificar de forma mais geral o projeto, é melhor propor um substitutivo.

Continuando na análise dessas diretrizes, importantíssimo assunto a ser tratado é a forma de distinguir interesses individuais e coletivos na análise das propostas de emendas.

Uma Lei de regulamentação da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE – de Urbanização Específica trata de muitas questões que envolvem valorização ou desvalorização de propriedades e por isto desperta fortes pressões sobre os agentes públicos encarregados de estabelecer as regras. Estas pressões são ainda mais fortes sobre os vereadores que, além de terem a prerrogativa de aprovarem o projeto, são mais suscetíveis a críticas face ao seu permanente contato com os eleitores.

O vereador precisa avaliar com muito cuidado para identificar se os interesses da coletividade estão presentes numa determinada demanda e se ela é coerente com os objetivos pactuados e estabelecidos na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, bem como no Plano Diretor e demais estudos que o originaram.

Por exemplo, se um cidadão pede para que seja mudado o zoneamento apenas no trecho onde está localizado seu lote, esse interesse é claramente privado e deve ser levado para o debate, para verificar se é do interesse de todos essa mudança. Se for coerente com os objetivos mais gerais do projeto, a alteração poderá ser incorporada. Mas se trouxer benefício apenas para o proprietário, ela deve ser rejeitada.

No que pertine aos **estudos técnicos**, é imprescindível a demonstração do planejamento e estudos técnicos específicos na produção da norma.

Neste sentido, destaca-se a lição de José Afonso da Silva:

*O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma provisão legal. Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, que são instrumento consubstanciados do respectivo processo. (Direito Urbanístico Brasileiro, p. 147, Malheiros, ED. 2010).*

Neste tocante, destaca-se a constituição da Comissão Organizadora dos Trabalhos para elaboração da legislação específica que versa sobre o Ordenamento Territorial da Bacia do Rio Pardo e adjacências, através do Decreto Municipal nº 12.829, de 6 de fevereiro de 2023, com a participação de representantes da Secretaria Municipal do Verde, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, da Procuradoria Geral do Município, do Poder Legislativo, da Sociedade Civil e dos Conselhos Municipais.

Ademais no Anexo 3 do projeto de lei consta um relatório técnico ambiental da sub-bacia do Alto Pardo, que detalha pormenorizadamente as áreas em questão.

Podemos citar outros estudos realizados anteriormente que tratam muito claramente dos problemas da cidade e são oportunos na análise desse projeto de lei.

Numa análise minuciosa das áreas de encosta da Cuesta, nas proximidades da ZEDEE, é notório se tratar de uma área de risco em constante processo erosivo e essencial que se deva obter especial proteção, conforme já foi explicitado em diversas audiências públicas ocorridas nesta Casa de Leis, como a da ZEPAM das Águas, do Aquífero Guarani, do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo entre outras, que deixaram muito clara a importância do abastecimento de água desta cidade e sua dependência quanto ao ciclo de recarga de tal Aquífero.

Nesse sentido, interessante citar o estudo feito pelo Serviço Geológico do Brasil – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, elaborado pelo Geólogo Antonio Theodorovicz, apresentado em audiência pública nessa Câmara Municipal em abril de 2016, tratando sobre “Adequabilidades e limitações da Geodiversidade da área de influência da Cuesta na região de Botucatu”, o qual deixa extremamente claro o cuidado que há de ser observado nessa região diante de suas características tão peculiares, fundamentando de mais uma forma a restrição na implantação da ZEDEE Urbana:

Página 3 do relatório: **“Introdução**

(...) *Por essa característica de relevo escarpado, a Cuesta e, por consequência, a região objeto desta análise, se constituem em geoambientes especiais e como tal deveriam merecer cuidados especialíssimos no processo de uso e ocupação, assertiva não levada em consideração na área enfocada. No passado, erros foram cometidos pelo uso agropastoril inadequado. No presente, pela combinação deste uso com a urbanização totalmente inapropriada em relação às suas potencialidades e fragilidades naturais. Tudo isso resultou na geração de preocupantes problemas ambientais, com tendência ao agravamento exponencial em curtíssimo prazo, principalmente se algumas medidas não forem tomadas no sentido de* ***impedir que a cidade continue se expandindo sobre domínios da Cuesta e se nada for feito em termos de ações recuperativas e preventivas****. E para que tais medidas sejam eficientes e racionais, há de serem fundamentadas nas potencialidades e fragilidades naturais dessas áreas. O objetivo deste texto é destacar quais são essas variáveis, como o uso atual impacta negativamente a região e, por consequência, a área de recarga do SAG****,*** *e o que deveria ser feito em termos de medidas recuperativas e preventivas.” (...)*

Página 6:

(...) “*Em conjunto, essas características definem a região como um geoambiente extremamente susceptível a processos erosivos naturais. Por outro lado, lhes conferem grande importância ambiental e hídrica.* ***São razões suficientes para limitar seu uso para fins urbanos****. Há de se considerar também que, além das particularidades intrínsecas à região, existem outros fatores ambientais importantes relacionados às características regionais da Cuesta:*

*i - Além de ser uma frente erosiva, também é uma região suscetível a grandes movimentos naturais de massa — escorregamentos, desprendimentos de blocos;*

*ii - Trata-se de uma configuração geológico/geomorfológica que funciona tanto como área de recarga como de descarga de aquíferos — boa parte das águas das chuvas que se infiltram nas porções arenosas do seu topo acaba minando nos sopés das escarpas (Figura 20). Portanto, tem imensa importância hídrica como contribuinte da recarga do SAG;*

*iii - As altas escarpas funcionam como barreiras de contenção da umidade do ar trazida pelos ventos do oceano. Por isso, é uma região de clima diferenciado, mais úmido do que ...”*

Página 10:

“Problemas decorrentes do uso e ocupação e recomendações

*(...) E aqui cabe salientar-se que se isso não for possível* (transformação em parque de interesse ambiental e hídrico, como sugere o geólogo)*, o* ***modelo urbano menos impactante, seria o de condomínios ecológicos, com o parcelamento do solo em lotes de grandes dimensões; os arruamentos mais longos concordantes às curvas de nível; baixa taxa de impermeabilização; a maior parte dos lotes reservada para jardinagem; criterioso controle das águas pluviais e da erosão; pouca escavação; e com as edificações dotadas de dispositivos para coletar e armazenar as águas das chuvas e para tratar corretamente as águas servidas. Portanto, um modelo totalmente diferente do que foi e está sendo implantado na região.”***

Finalizando o presente parecer jurídico sobre essa matéria de vital importância ao Município, cabe lembrar que toda análise se pautou no ordenamento jurídico vigente, inclusive em resoluções que embora não tenham força de lei, devem ser observadas de acordo com a realidade e possibilidade de cada cidade. Diante disso, certas diretrizes estabelecidas e desejadas de uma forma geral para qualquer cidade, não devem ser exigidas literalmente nesse projeto, afinal cada Lei de Regulamentação do Plano Diretor tem um conteúdo diferenciado, de forma a respeitar o porte do Município, sua história e a região onde se insere, sob pena de não se valorizar a essência de um trabalho tão grandioso.

Citando o saudoso ilustre doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles, ao tratar do poder discricionário do representante eleito pela população:

*“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos (...) Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.”*

Essa Procuradoria recomenda aos Senhores Vereadores ou às Comissões envolvidas uma emenda ao projeto em tramitação, modificando a redação do artigo 49, de modo a dar mais objetividade e efetividade à formação da Câmara Técnica no COMDEMA, sugerindo o seguinte conteúdo:

Art. 49. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Botucatu instituirá uma Câmara Técnica Especial para tratar das questões relacionadas a Bacia do Alto Pardo, assim como, interagir com o Consorcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Pardo (CEDEPAR) e outras instâncias participativas relacionadas ao território.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Turismo e Meio Ambiente, bem como à Comissão de Obras, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 09 de fevereiro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716